SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110725 - MS (2026/0269060-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FILIPPE BARRETO SIMS (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
		RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante, no qual se buscava a instauração de Incidente de Insanidade Mental e a suspensão da ação penal, com anulação de audiências realizadas e determinação de exame médico-legal oficial.

2. Indeferimento, pelo Juízo processante, da instauração do incidente de insanidade mental, mantido pelo Tribunal de origem, por inexistência de dúvida razoável sobre a integridade psíquica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há dúvida razoável e concreta, amparada em elementos contemporâneos aos fatos, quanto à integridade mental do acusado apta a exigir a instauração do Incidente de Insanidade Mental, nos termos do art. 149 do CPP; e se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento do acervo fático-probatório para impor a realização de exame pericial.

III. Razões de decidir

4. A instauração do Incidente de Insanidade Mental exige dúvida razoável sustentada por elementos concretos que indiquem incapacidade de compreensão da ilicitude ou de autodeterminação ao tempo dos fatos;

Documento eletrônico VDA59720522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bbe09be-6055-4943-b2f5-e727f43e28a7

documentos posteriores e sem contemporaneidade não demonstram a necessidade do exame.

5. Inexistem teratologia, arbitrariedade ou ilegalidade flagrante a justificar a intervenção mandamental, sendo soberanas as instâncias ordinárias na análise do acervo fático-probatório.

6. A pretensão de reconhecer dúvida razoável e determinar exame pericial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

7. Elementos de interceptação telefônica que sinalizam a obtenção de laudo para paralisar o processo reforçam a necessidade de cautela e não autorizam a instauração automática do incidente.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bbe09be-6055-4943-b2f5-e727f43e28a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110725 - MS (2026/0269060-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FILIPPE BARRETO SIMS (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
		RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante, no qual se buscava a instauração de Incidente de Insanidade Mental e a suspensão da ação penal, com anulação de audiências realizadas e determinação de exame médico-legal oficial.

2. Indeferimento, pelo Juízo processante, da instauração do incidente de insanidade mental, mantido pelo Tribunal de origem, por inexistência de dúvida razoável sobre a integridade psíquica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há dúvida razoável e concreta, amparada em elementos contemporâneos aos fatos, quanto à integridade mental do acusado apta a exigir a instauração do Incidente de Insanidade Mental, nos termos do art. 149 do CPP; e se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento do acervo fático-probatório para impor a realização de exame pericial.

Documento eletrônico VDA59379232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:57
Código de Controle do Documento: 62d797c1-c5c4-4a5c-a67c-d86e69917b8f

III. Razões de decidir

4. A instauração do Incidente de Insanidade Mental exige dúvida razoável sustentada por elementos concretos que indiquem incapacidade de compreensão da ilicitude ou de autodeterminação ao tempo dos fatos; documentos posteriores e sem contemporaneidade não demonstram a necessidade do exame.

5. Inexistem teratologia, arbitrariedade ou ilegalidade flagrante a justificar a intervenção mandamental, sendo soberanas as instâncias ordinárias na análise do acervo fático-probatório.

6. A pretensão de reconhecer dúvida razoável e determinar exame pericial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

7. Elementos de interceptação telefônica que sinalizam a obtenção de laudo para paralisar o processo reforçam a necessidade de cautela e não autorizam a instauração automática do incidente.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FILIPPE BARRETO SIMS contra decisão na qual deneguei a ordem na impetração anteriormente aviada.

Aproveitei o bem lançado relatório de-STJ fls. 201/202 (grifo nosso):

> *Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de FILIPPE BARRETO SIMS, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.*
>
> *Consta dos autos que o paciente responde a Ação Penal pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, II e IV, e 288 do Código Penal e teve indeferido pedido de instauração de incidente de insanidade mental por decisão do Juízo processante, ratificada pelo Tribunal de origem.*
>
> *Sustenta que haveria cerceamento de defesa pois a instauração do incidente de insanidade mental foi negada com base em juízo próprio do magistrado, que rejeitou laudos de médicos particulares, realizando indevida incursão no campo da medicina para afirmar que a ludopatia não afetaria a capacidade de entender o ilícito ou de autodeterminação.*
>
> *Afirma que estariam comprovados diagnósticos formais de Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Ansiedade Generalizada, TDAH e Ludopatia grave, além de internação clínica em regime hospitalar e uso de medicação controlada, elementos que demonstrariam dúvida razoável sobre a integridade mental e a capacidade de autodefesa do paciente, exigindo a instauração do exame pericial oficial.*
>
> *Ressalta que, apesar de liminar anteriormente concedida na origem para suspender audiência designada, o acórdão denegatório manteve a marcha processual, contrariando voto divergente, que reconheceria elementos*

Documento eletrônico VDA59379232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:57
Código de Controle do Documento: 62d797c1-c5c4-4a5c-a67c-d86e69917b8f

médicos suficientes para a dúvida exigida pelo art. 149 do CPP e a necessidade de perícia oficial sob contraditório.

Destaca que a continuidade das audiências de instrução à revelia de pessoa internada em clínica psiquiátrica configuraria nulidade absoluta por violação ao contraditório e ao direito de presença e de audiência, impondo a suspensão imediata da Ação Penal e a realização do incidente de insanidade mental.

Requer, liminarmente, a imediata suspensão da Ação Penal n. 0912491-98.2023.8.12.0001 e, no mérito, pugna pela ***concessão da ordem para anular as audiências realizadas, cassar a decisão de primeiro grau e o acórdão que a manteve e determinar a instauração do incidente de insanidade mental, com suspensão do processo até a conclusão do laudo pericial.***

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 226/235).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "*a norma processual NÃO exige a prova antecipada e cabal da inimputabilidade para a instauração do incidente. A finalidade da perícia oficial é exatamente averiguar se a dúvida possui ou não fundamento científico! Exigir que a defesa comprove plenamente a incapacidade mental de plano para só então deferir o exame é inverter a lógica do processo penal e esvaziar a razão de existir do art. 149 do CP*" (e-STJ fl. 254).

Postula, ao final (e-STJ fl. 257):

a) Juízo de Retratação / Reconsideração: Que a Ilustre Ministra Relatora Nilsoni de Freitas reconsidere a r. decisão monocrática de fls. 238/241 (e-STJ), para o fim de conceder a ordem de habeas corpus postulada;

b) Submissão ao Colegiado (Sexta Turma): Caso mantida a r. decisão agravada, requer-se o recebimento e o processamento do presente Agravo Regimental, submetendo-o ao julgamento colegiado da Egrégia Sexta Turma do STJ;

c) No MÉRITO RECURSAL, o conhecimento e PROVIMENTO do Agravo Regimental para RECONHECER a nulidade absoluta das audiências de instrução e julgamento e DETERMINAR a imediata instauração do Incidente de Insanidade Mental (art. 149 do CPP) em favor do Paciente FILIPPE BARRETO SIMS, submetendo-o ao exame médico-legal pericial oficial e ordenando a suspensão da Ação Penal nº 0912491-98.2023.8.12.0001 até a juntada do respectivo laudo pericial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59379232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:57
Código de Controle do Documento: 62d797c1-c5c4-4a5c-a67c-d86e69917b8f

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

O Tribunal de origem deixou registrado o seguinte acerca da decisão que indeferiu a instauração do Incidente de Insanidade Mental (e-STJ fls. 48/51, grifo nosso):

> [...] *o indeferimento do incidente de insanidade mental foi devidamente fundamentado eis que não houve demonstração sobre a existência de dúvida razoável acerca da higidez mental do paciente.*
>
> ***As alegações defensivas não são suficientes para por em dúvida a sanidade mental do paciente e e, portanto, são insuficientes para resultar na instauração do incidente requerido, pois despido de concretude mínima a colocar em dúvida a higidez mental do réu à época do delito e especialmente por que – repise-se – há interceptação telefônica sobre obtenção de laudo a colocar em dúvida a sanidade do acusado.*** *Nesse sentido, bem explanou o Parquet (f. 94):*
>
> > *"(...) a instauração do incidente não decorre de automatismo processual, tampouco da simples alegação defensiva de enfermidade psíquica, exigindo-se dúvida fundada, amparada em elementos concretos que indiquem que o acusado, ao tempo dos fatos, poderia não deter plena capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta ou de se determinar de acordo com esse entendimento.*
> >
> > *Na espécie, contudo, observa-se que a questão já foi expressamente submetida ao Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, por meio do pedido formulado nos Autos n. 0817105-36.2026.8.12.0001 (fls. 1-10), ocasião em que a defesa sustentou que o paciente apresentaria TEA, TAG, TDAH e ludopatia, quadros que comprometeriam sua capacidade cognitiva e de autodeterminação, inclusive à época dos fatos.*
> >
> > *Entretanto,* ***o magistrado apreciou o pleito de forma fundamentada e rejeitou a produção da prova pericial (fls. 38-50 dos Autos n. 0817105-36.2026.8.12.0001), assentando, em síntese, que os transtornos invocados pela defesa, nos moldes em que apresentados, não evidenciavam incapacidade juridicamente relevante para fins penais, nem infirmavam os elementos já constantes dos autos no sentido de que o acusado, ao tempo da ação, tinha capacidade de entendimento e autodeterminação.***
> >
> > *Não se está, portanto, diante de omissão judicial, ausência de apreciação do requerimento ou negativa desprovida de motivação, ao contrário, houve decisão específica e fundamentada acerca da necessidade do incidente, circunstância que, por si só, afasta a pretensão de que o HC funcione como sucedâneo revisional para impor, desde logo, providência probatória rejeitada na origem.*
> >
> > *Em outras palavras, a impetração não aponta negativa de jurisdição, mas pretende substituir, por esta via mandamental, a avaliação já realizada pelo juízo natural quanto à suficiência dos elementos apresentados para a instauração do incidente.*
> >
> > *Para mais,* ***não se extrai dos documentos colacionados elemento seguro e contemporâneo bastante para demonstrar que os diagnósticos apontados pela defesa já existiam, com a mesma densidade e repercussão jurídico-penal ora alegadas, ao tempo dos fatos, ocorridos entre os dias 7/5/2021 e 8/5/2021.***

Documento eletrônico VDA59379232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:57
Código de Controle do Documento: 62d797c1-c5c4-4a5c-a67c-d86e69917b8f

A esse respeito, embora a defesa busque conferir retrospectividade às conclusões médicas e psicológicas, a individualização e a investigação mais detalhada dessas enfermidades foram trazidas aos autos apenas muito posteriormente, sobretudo a partir dos requerimentos formulados em março de 2026.

Para fins de imputabilidade penal, não basta a mera demonstração de quadro clínico posterior ou de acompanhamento médico em momento subsequente. É imprescindível que existam elementos minimamente consistentes a indicar que, no momento da prática delitiva, o paciente era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento, o que, ao menos em sede de cognição estreita, não se mostra suficientemente comprovado.

(...)

De mais a mais, há nos autos elemento que recomenda redobrada cautela quanto à narrativa defensiva.

Conforme o documento técnico denominado Relatório de Informação n. 531/2025/CI (fls. 603-662 da ação penal), o ora paciente enviou mensagem em 10/1/2024 afirmando que "Eu consegui o laudo de autista" (fl. 662 da ação penal). Tal fato foi comemorado pelo corréu Jair do Lago Ferreira Junior, que afirmou: "Agora isso que você conseguiu aí cara [...] Você matou toda a charada do sistema, com esse laudo aí [...]" (fls. 660-661 da ação penal).

Tais elementos, embora não bastem isoladamente para afastar a documentação médica, reforçam o caráter controvertido da matéria e a necessidade de maior aprofundamento probatório"

Cabia ao impetrante trazer aos autos indícios mínimos mas ainda assim concretos que sustentem a existência de dúvida razoável sobre a higidez mental do paciente para justificar a instauração do incidente.

Assim, agiu acertadamente o magistrado por tratar-se de decisão adstrita a seu convencimento diante dos elementos colacionados nos autos de modo que inexistente demonstração de dúvida resta adequado o indeferimento.

O art. 149 do Código de Processo Penal assim dispõe: "*Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal."*

De acordo com o dispositivo, a instauração de Incidente de Insanidade Mental está condicionada à existência de dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado, o que não foi observado no presente caso.

Como o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos e **diante da inexistência de dúvida quanto à sanidade mental do paciente, não há teratologia ou arbitrariedade a ser reparada nesta instância.**

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DÚVIDA

Documento eletrônico VDA59379232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:57
Código de Controle do Documento: 62d797c1-c5c4-4a5c-a67c-d86e69917b8f

RAZOÁVEL. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça adota a compreensão de que a realização de exame de sanidade mental exige a presença de elementos concretos que indiquem dúvida razoável quanto à capacidade do acusado de compreender a ilicitude do fato e de se autodeterminar.

2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram a instauração do incidente de insanidade mental por ausência de dúvida razoável sobre a integridade psíquica do acusado, assentando que os documentos apresentados não evidenciam comprometimento da consciência da ilicitude ou da autodeterminação, inclusive registrando circunstâncias do exercício de função pública, sem ilegalidade aferível de plano.

3. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 235.440/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JUIZ DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS (ART. 400, § 1º, DO CPP). DISCRICIONARIEDADE PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE (ART. 149 DO CPP). INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O juiz, destinatário final das provas, pode indeferir, de forma motivada, diligências reputadas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, na lógica do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. A instauração do incidente de insanidade mental exige dúvida concreta e razoável sobre a sanidade do acusado (art. 149 do CPP).

As instâncias ordinárias assentaram inexistir elementos mínimos que indiquem comprometimento da capacidade de compreensão do caráter ilícito ao tempo dos fatos.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, para reconhecer dúvida razoável e determinar o exame, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o habeas corpus e com o seu agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 236.417/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.).

Por fim, constou do acórdão vergastado haver ***"interceptação telefônica demonstrando que o acusado admite obter laudo médico com o fim de se esquivar da responsabilização penal*** *paralisando o processo e, portanto, internação voluntária em clínica revela-se como ausência injustificada agindo com acerto o*

Documento eletrônico VDA59379232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:57
Código de Controle do Documento: 62d797c1-c5c4-4a5c-a67c-d86e69917b8f

julgador" (e-STJ fl. 44, grifo nosso), o que reforça a conclusão da inexistência de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:57
Código de Controle do Documento: 62d797c1-c5c4-4a5c-a67c-d86e69917b8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.725 / MS

Número Registro: 2026/0269060-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08171053620268120001 09124919820238120001 14063171420268120000 8171053620268120001 9124919820238120001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO
ADVOGADOS	: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
	RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: FILIPPE BARRETO SIMS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FILIPPE BARRETO SIMS (PRESO)
ADVOGADOS	: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
	RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59693919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:45
Código de Controle do Documento: 3a943110-04cd-44ad-9814-0cb67bc69eee

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:45
Código de Controle do Documento: 3a943110-04cd-44ad-9814-0cb67bc69eee